



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007041-26.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelada JANETE SANTOS TEIXEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.098

APELAÇÃO Nº: 1007041-26.2021.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

APTE/APDO: JANETE SANTOS TEIXEIRA DE LIMA

APDO/APTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: BÁRBARA FERNANDES ALTIERI VASCONCELLOS

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e condenação em danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimos que não contratou. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento em parte. A devolução dos valores descontados indevidamente, efetuados antes de 30/03/2021, deve ser feita de forma simples e após essa data em dobro – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Pretensão da autora de majoração do valor e do réu de redução. Inadmissibilidade. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00, sendo descabida qualquer alteração. Pretensão da autora de majoração dos honorários advocatícios. Cabimento – Art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte. Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 553/558, declarada a fls. 599/600, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e condenação em danos morais ajuizada por Janete Santos Teixeira de Lima em face de Banco Itaú

Consignado S/A, para (a) declarar inexigíveis as obrigações decorrentes dos contratos descritos na inicial, devendo ser restituídos, em dobro, os valores descontados indevidamente, atualizados pela Tabela prática do TJ desde os descontos e com juros de mora de 1% ao mês da citação e (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês da citação. Foi autorizada a compensação de valores, com apuração em fase de liquidação, com montante eventualmente disponibilizado em favor da requerente. Em razão da sucumbência em maior parte, o réu foi condenado ao pagamento das custas edespesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora apela a fls. 580/597 defendendo a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

O réu apela a fls. 603/620 sustentando ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo descabida a devolução em dobro dos valores descontados. Alega que não está configurado o dano moral e que o valor da indenização é desproporcional. Afirma que os juros de mora devem incidir da data do arbitramento da indenização. Pleiteia o provimento dor ecurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.

626/654 e 655/665.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação alegando que vem sofrendo descontos indevidos em razão de cinco empréstimos consignados, assinados em 2020, que desconhece, tendo sofrido danos morais e materiais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, comprovada a falsidade das assinaturas por perícia grafotécnica. O réu se insurge apenas contra a devolução em dobro dos valores descontados, a indenização por danos morais e o termo inicial de incidência dos juros de mora. A autora, por sua vez, busca a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Quanto ao pedido para devolução em dobro dos valores descontados, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel.

p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Dessa forma, considerando que os contratos são de 2020 e que foi demonstrada a violação à boa-fé objetiva, uma vez que foram realizados descontos indevidos com base em contratos fradulentos, os valores descontados indevidamente antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples e após essa data em dobro.

É evidente o dano moral sofrido pela autora, que ficou privada de parte do seu benefício previdenciário em razão de fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito diante da falha na prestação de serviço do banco. Foi obrigado a acionar o Poder Judiciário para resolver o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do

ocorrido, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização por danos morais foi bem fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo descabida qualquer alteração.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, uma vez que foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos impugnados, a correção monetária incide da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora da data do evento danoso (Súmula 54 STJ). Considerando que a r. sentença determinou a incidência dos juros da citação, fica assim mantida para evitar a *reformatio in pejus*.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“DANO MATERIAL – Bancário – Consumidor – Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade: – A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário

da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento. DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Descontos indevidos sobre o benefício

previdenciário– Existência – Restituição em dobro – Descabimento- Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: – Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes da publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, incabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC- Necessidade: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. - Honorários por equidade que devem ser fixados nos termos na Lei n.14.365/2022, que incluiu o §8-A, ao artigo

85 do CPC. RECURSO DA AUTORA
PROVIDO RECURSO DO RÉU PROVIDO
EM PARTE” (g.n.) (A.C. nº
1031422-85.2020.8.26.0224, Rel.
Des. Nelson Jorge Júnior, j. 10/01/2023).

“Ação declaratória de inexistência de
relação jurídica c.c. obrigação de fazer c.c.
reparação por danos materiais e morais –
Empréstimo consignado fraudado -
Sentença de parcial procedência, declarando
a inexistência de relação jurídica e
determinando a devolução simples da
quantia indevidamente descontada do
benefício previdenciário, rejeitando o
pedido de danos morais – Recurso
exclusivo da autora. Dano moral – Danos
moraes que se evidenciam com a ocorrência
do ato ilícito (damnum in re ipsa) –
Indenização arbitrada em consonância com
os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade -- Sentença reformada –
Recurso provido. Repetição em dobro do
indébito – Descabimento - Ausência de
prova de conduta da instituição financeira ré
contrária à boa-fé objetiva (EAREsp

600.663/RS) – Devolução simples do indébito – Recurso negado. Compensação de valores – Cabimento - Consequência lógico-jurídica da declaração judicial de nulidade do contrato bancário impugnado é o retorno das partes ao status quo – Possibilidade de compensação de créditos e débitos entre as partes – (art. 368 do CC) – Recurso da autora negado. Devolução do valor do contrato creditado na conta corrente do autor – Cabimento – Valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis por ausente liberação de forma consciente do valor em conta bancária do requerente (art. 39, §único, do CDC) - Recurso da autora negado. Litigância de má-fé - Multa – Descabimento – Não se evidencia na conduta de quaisquer das partes as hipóteses do art. 80 do CPC – Atuação em conformidade com o exercício do direito de ação e defesa – Recurso da autora negado. Recurso provido em parte” (g.n.) (A.C. nº 1003363-02.2021.8.26.0047, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 23/03/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Com razão a autora quanto aos honorários advocatícios, que devem ser majorados para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a fim de que haja uma remuneração adequada ao patrono da requerente.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora** para majorar os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação e **DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu** para determinar a devolução de forma simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, antes de 31/03/2021 e em dobro após essa data. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator